

PROJECTO DE

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO

E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Divisão Administrativa e Financeira

Presente em Reunião de 1996-12-11

O Chilling Divisão

Preâmbulo

O Decreto - Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, veio estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, bem como o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

O presente Regulamento visa disciplinar o procedimento necessário ao licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem alteração da topografia local, assim como a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Para os efeitos do disposto no n.º 7, do art. 112.º e ao abrigo do disposto no art.º 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto no art. 24.º, do Decreto - Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, nos artigos 2.º, 3.º, 20.º e 21.º do Decreto - Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro e no artigo 256.º, do Decreto Regulamentar n. 34/95 de 16 de Dezembro e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Boticas nos termos da al. a), do n. 2, do art.º 39.º do Decreto - Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho propõe-se a aprovação do seguinte Projecto de "Regulamento Municipal Sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos".



CAPÍTULO I

Artigo 1.° Objecto

- 1. O presente regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município de Boticas e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.
- 2. Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:
- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.



CAPÍTULO II INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 2.°

Obrigatoriedade do Licenciamento

- 1. Estão sujeitos a licenciamento municipal:
- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolva a realização de obras de construção civil, nem impliquem alteração da topografia local;
- b) A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização, nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 11.º deste Regulamento.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideramse:
- a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversões, pistas de automóveis, carroceis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados aqueles cujas características ou adaptações sejam precárias, ou Montados temporáriamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente



redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3.º

Procedimento

Os recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam realização de obras de construção civil, nem impliquem alteração da topografia local só podem ser abertos ao público e funcionar, mediante licença de recinto a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Pedido de Licença

- 1. Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística, deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:
- a) Identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida;



- f) Classificação etária (tipo de espectáculo a realizar).
- g) Indicação do local de instalação;
- h) Área de ocupação do prédio ou do local em metros quadrados;
- i) Prova documental de propriedade do prédio ou autorização escrita do proprietário.
- 2. O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de 3 dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
- 3. A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de 5 dias a contar da data de apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.
- 4. A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer Vereador ou Director de Serviços.
- 5. A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental, é valida pelo período que for fixado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 6. Para efeitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, o Presidente da Câmara Municipal poderá consultar a Direcção Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no n. 2 do artigo 22.º, do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro.



- 7. As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo menos com 8 dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até 6 horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, á excepção dos dias não úteis e feriados.
- 8. O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do regulamento a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento e sendo de 3 dias o prazo referido no número 3.

Artigo 5.°

Conteúdo do Alvará das Licenças de Recinto Improvisado, Itinerante e Acidental de Recinto.

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto, devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades que no recinto se irão realizar;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e prazo de validade de licença;



- f) As condicionantes para o seu funcionamento, se as houver;
- g) A classificação etária;

Artigo 6.º

Indeferimento do Pedido de Licença

- 1. O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:
- a) Se o local a licenciar não possuir licenças do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o n. 3 do art. 4. se pronuncie nesse sentido;
- c) Sempre que estiver em causa a tranquilidade das pessoas residentes no local.
- 2. O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização nos casos em que é obrigatória.

Artigo 7.°

Documentos a Apresentar Para Recintos Itinerantes

1. É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:



- a) Apólice de seguro contra terceiros, que deverá ter em conta a indicação da lotação prevista, para o local bem como o tipo de espectáculo a realizar;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
- 2. Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatóriamente assinado por um técnico habilitado.
- 3. No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, poderá ser exigida, para além da memória descritiva, a apresentação de projecto.
- 4. O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 8.º

Documentos a Apresentar Para Recintos Improvisados e Licença Acidental de Recinto

1. É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisadas:



- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições especificas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
- 2. Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatóriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.
- 3. Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barrações, garagens, ou outros recintos congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto em memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.
- 4. No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é ainda exigido um projecto, o qual, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.



Artigo 9.º

Autenticação de Bilhetes

- 1. Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.
- 2. Se a Câmara Municipal assim o entender os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto Lei 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 10.º

Cedência de Terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento

Artigo 11.º

Recintos Fixos de Diversão

1. Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.



- 2. Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança especificas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de não obrigatoriedade para a exploração destes recintos.
- 3. Nos recintos de 5a. categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado conveniente.
- 4. Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 12.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.
- 5. As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.
- 6. Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença acidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.
- 7. A vistoria para efeito de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:
- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para a emissão do alvará sanitário, quando exigível.



Artigo 12.º Conteúdo do certificado de vistoria

O Certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador ou Director de Serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data de emissão;
- c) Classificação etária.



CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 13.°

Fiscalização deste Regulamento

- 1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.
- 2. As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remete-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 14.°

Embargo

- 1. As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto Lei 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Lei 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 2. O embargo poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara Municipal se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c), no número 1 artigo 3.°, do Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei 250/94, de 15 de Outubro.



3. Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante no artigo 57.°, do Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 15.° Contra-Ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15.000\$00 a 300.000\$00 e de 25.000\$00 e 500.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nos números 1 e 2, do artigo 11.º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5a. categoria;
- b) De 10.000\$00 a 200.000\$00 e de 20.000\$00 a 400.000\$00, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do n. 1, do artigo 2.°;
- c) De 7.000\$00 a 150.000\$00 e de 15.000\$00 a 300.000\$00 conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n. 3, do artigo 11.º, do presente regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n. 5, do artigo 11.º, salvo tratando-se de recinto de 5a. categoria;



d) De 5 000\$00 a 50 000\$00 e de 10 000\$00 a 150 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n. 5, do artigo 11.°, nos casos de recintos de 5a.categoria.

Artigo 16.º Negligência e Tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 15.º a negligência e tentativa serão sempre punidas.

Artigo 17.°

Sanções Acessórias

- 1. Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:
- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.
- 2. As sanções referidas no número anterior têm a duração mínima de um mês e máxima de um ano.

Artigo 18.º

Competência Para a Instrução e Aplicação de Sanções

A instrução dos processos de contra ordenação por violação de normas cometidas neste regulamento é da competência da Câmara Municipal, sendo a aplicação das coimas e sanções acessórias da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo este delegá-la em qualquer Vereador ou Director de Serviços.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇŌES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19.°

Taxas

- 1. Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 2.°, 11.° e 20.° deste regulamento é devido o pagamento das seguintes taxas:
- a) Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados 3.000\$00;

Por cada dia além do primeiro 200\$00;

b) Licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística-4.000\$00;

Por cada dia além do primeiro 500\$00;

- 2. Estão isentos das taxas a que se refere este Regulamento:
- a) As instituições particulares de solidariedade social;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) As associações recreativas, desportivas e culturais, sediadas no Município, desde que os espectáculos e divertimentos realizados se integrem na realização dos correspondentes fins estatutários;



- d) Os circos, desde que reservem um número de lugares não inferior a 10% da respectiva lotação, para entrada gratuita dos alunos dos estabelecimentos de ensino existentes no Município.
- 3. O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias de recinto.

Artigo 20.°

Certificado e Vistoria Para Recintos Fixos Já Abertos ao Público

Após a entrada em vigor deste regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 11.º, deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

Câmara Municipal de Boticas, 11 de Dezembro de 1998